

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7287-A/2006 (2.ª série). — O regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior modificou de forma significativa o processo de alteração de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, sujeitando-o a um simples registo, da competência do director-geral do Ensino Superior, através de um procedimento que, sem prejuízo das necessárias garantias de rigor, se pretende simples e desburocratizado.

Considerando que o mesmo regime jurídico determina que os estabelecimentos de ensino que pretendam apresentar pedidos de alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem fazê-lo até ao dia 31 de Março de 2006, deve ser dada maior prevalência à conformidade material destes pedidos e respectiva documentação ao regime legal do que à estrita correcção formal dos mesmos, sem que isso signifique, no entanto, a inobservância da estrutura normalizada nas presentes normas de organização dos processos.

Assim:

Sob proposta do director-geral do Ensino Superior;

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado:

Ao abrigo do disposto no regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior:

Determino:

1 — São aprovadas as normas de organização dos processos referentes ao registo de alterações de planos de estudos e outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, as quais constam do anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — O presente despacho aplica-se a todos os pedidos de registo de alterações de planos de estudos e outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que visem a entrada em funcionamento a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

3 — Considerando a experiência de aplicação no ano lectivo de 2006-2007, o presente despacho será revisto tendo em vista a sua aplicação para o ano lectivo de 2007-2008.

4 — Os formulários constantes do presente despacho são disponibilizados em formato electrónico nos sítios da Internet do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (<http://www.mces.pt/>), na secção «Legislação» e da Direcção-Geral do Ensino Superior (<http://www.dges.mctes.pt/>).

24 de Março de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Normas de organização dos processos referentes às alterações de ciclos de estudos

1 — Para os efeitos das presentes normas, consideram-se como alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos aquelas que não modifiquem os objectivos do mesmo.

2 — Considera-se que modificam os objectivos de um ciclo de estudos, designadamente:

- A alteração da denominação, salvo se da nova denominação não resultar modificação do objecto do ciclo de estudos;
- A alteração da(s) área(s) científica(s) predominante(s) do ciclo de estudos;
- A alteração da duração do ciclo de estudos;
- Nos cursos que ainda não se encontram organizados de acordo com o novo regime jurídico dos graus e diplomas de ensino superior, a alteração para mais ou para menos 10 % do número total de horas de contacto.

3 — Estas normas aplicam-se:

- Às alterações que incidam sobre ciclos de estudos já objecto de adequação nos termos do regime jurídico dos graus e diplomas;
- Às alterações que incidam sobre ciclos de estudos que ainda não foram objecto de adequação e que se pretendem aplicar antes da adequação ou eventual extinção.

4 — Não são consideradas como alterações para este fim aquelas que consubstanciem o processo de adequação de ciclos de estudos ao novo regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior.

5 — Os processos referentes ao registo de alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos são enviados à Direcção-Geral do Ensino Superior instruídos com as peças descritas no anexo I.

6 — Cada uma das peças instrutórias deve ser apresentada em separado e identificada com a letra que a designa no anexo I.

7 — Nos termos do disposto no diploma regulador do regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior:

- Os estabelecimentos de ensino superior que pretendam efectuar pedidos de registo de alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de Março de 2006;
- Os pedidos de registo de alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 15 de Novembro de 2006.

ANEXO I

Peças instrutórias

A — Requerimento, subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente, dirigido ao director-geral do Ensino Superior.

B — Relatório subscrito pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino descrevendo sumariamente as alterações introduzidas e as razões da sua introdução e procedendo à sua tipificação e quantificação nos termos do anexo II.

C — Estrutura curricular e plano de estudos com a situação decorrente das alterações, apresentados nos termos das normas técnicas aprovadas pelo despacho n.º 10 543/2005 (2.ª série), de 11 de Maio (anexo III).

Caso o ciclo de estudos não se encontre ainda organizado em créditos ECTS, serão omitidos os seguintes itens do formulário:

N.º 6 (número de créditos);

N.º 9 (áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau);

Cols. 2.ª, 4.ª e 6.ª do n.º 11 («Área científica», «Tempo total de trabalho» e «Créditos de cada unidade curricular») e «Área científica predominante do curso» no título.

D — Projecto do texto que, após o registo, será mandado publicar no *Diário da República* pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

ANEXO II

Pedido de alteração de ciclo de estudos

Relatório (peça instrutória B)

1 — Alteração da denominação do ciclo de estudos que não modifica o objecto do mesmo:

1.1 — Denominação anterior: ...

1.2 — Nova denominação: ...

2 — Alteração das áreas científicas do curso (a alteração de áreas científicas predominantes não é abrangida por este procedimento):

2.1 — Áreas científicas suprimidas: ...

2.2 — Áreas científicas acrescentadas: ...

3 — Alteração das unidades curriculares:

1	Número total de unidades curriculares antes da alteração	
2	Número de unidades curriculares novas introduzidas	
3	Número de unidades curriculares suprimidas	
4	Número total de unidades curriculares depois da alteração	

5	Número de unidades curriculares cujo número de horas de contacto foi alterado	
6	Número de unidades curriculares cujo número de créditos foi alterado (se aplicável)	

